



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. O artigo 80 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.....

§ 1º Considera-se ainda exportação:

.....

II -.....

.....

q) Praticagem. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva inserir o serviço de praticagem no rol do inciso II do § 1º da Lei Complementar nº 214, de 2025.

A prestação do serviço de praticagem, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 9.537, de 1997, consiste na atividade de orientação técnica prestada por profissionais habilitados (práticos) para a condução segura de embarcações em áreas de navegação restrita, como portos, canais e baías.

Trata-se de atividade indispensável para assegurar operações mais céleres, reduzir os riscos de acidentes e o consequente “travamento” dos portos. Neste sentido, a própria Lei nº 9.537, de 1997, reconhece a essencialidade da



praticagem para a garantia da segurança da navegação, da salvaguarda da vida humana e da proteção ao meio ambiente.

É importante destacar que grande parte das operações de praticagem está diretamente associada à exportação, seja por envolver embarcações estrangeiras, seja por se tratar de navios que deixam o território nacional transportando mercadorias destinadas ao exterior.

O art. 80, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece regra de imunidade para serviços realizados em prol de operações de exportação. O dispositivo faz menção a diversas operações realizadas em zonas portuárias (transporte de cargas, manuseio de contêineres, seguro de cargas etc.), porém, aparenta ter esquecido o serviço de praticagem.

A ausência da praticagem na lista de serviços imunes implica em:

1. desigualdade de tratamento tributário frente a serviços similares;
2. falta de isonomia entre operadores logísticos;
3. oneração indireta das exportações.

A manutenção dessa omissão representa um equívoco técnico que compromete os objetivos da reforma tributária, especialmente no que tange à garantia da neutralidade e a desoneração das exportações brasileiras.

Segundo dados da Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, 97,2% do volume total de exportações e importações brasileiras em 2024 foi realizados por meio dos portos nacionais.

Isso reforça o papel estratégico da infraestrutura portuária e, por consequência, da praticagem, como elo indispensável da cadeia logística da exportação.

Além disso, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cerca de 40% do valor adicionado nas exportações brasileiras de bens manufaturados refere-se a serviços embutidos, o que reforça a importância de incluir todos os serviços acessórios na imunidade tributária.

Trata-se, portanto, de correção que, primeiro, ultrapassa o mero interesse setorial dos práticos, dados os reflexos diretos sobre as operações de



todas as empresas exportadoras do Brasil e operadores internacionais. Em segundo plano, a modificação se enquadra como ajuste técnico, visto ser nítido que houve um lapso na elaboração do rol disposto no art. 80, § 1<sup>a</sup>, II, da LCP nº 214, de 2025, ao considerar a essencialidade e a igual relevância da praticagem aos demais serviços desenvolvidos nas zonas portuárias.

Essa forma, propõe-se a inclusão expressa do serviço de praticagem no rol do § 1<sup>a</sup>, II, do art. 80 da Lei Complementar nº 214, de 2025, reconhecendo sua natureza acessória à exportação e garantindo o tratamento tributário adequado.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Lucas Barreto**  
**(PSD - AP)**

